LEI MUNICIPAL Nº 3.487/2023

Dispõe sobre a regulamentação do pagamento de verbas rescisórias e/ou indenização, de servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão e/ou trabalhadores contratados temporariamente por excepcional interesse público da Câmara Municipal de Belo Jardim, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o processo de pagamento de verbas rescisórias ou indenizações, aos servidores efetivos, ocupantes de cargo de provimento em comissão e trabalhadores contratados temporariamente por excepcional interesse público, por ocasião do encerramento de seus vínculos com a Câmara de Vereadores de Belo Jardim.

Art. 2º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão e os contratados por excepcional interesse público, cujo contrato seja extinto por termo ou rescisão antecipada, fará jus ao recebimento das seguintes verbas:

I – saldo de salário, correspondente aos dias trabalhados no mês do desligamento voluntário;

II – o montante correspondente às férias proporcionais do atual período aquisitivo incompleto a que tiver direito, com o acréscimo do um terço constitucional;

III – o montante correspondente a férias vencidas de período aquisitivo completo ainda não gozado até a extinção do vínculo, com o acréscimo do um terço constitucional, a ser pago em pecúnia, de forma indenizada;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11704570001-86
26/04/2023 12:38 - 000000002252

IV – o montante correspondente ao valor proporcional do 13° salário;

V – o montante correspondente ao valor integral do 13° salário, na hipótese de por qualquer motivo não ter este sido adimplido, parcial ou integralmente, no tempo e forma regulares; e,

VI – licença prêmio referente ao período adquirido e não gozado por necessidade do serviço administrativo, ou não utilizado para fins cômputo em dobro para a aposentadoria, a ser paga em pecúnia, de forma indenizada, para os servidores efetivos que passem a inatividade, ou que sejam exonerados sem passamento à inatividade.

CAPÍTULO II
DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 3º Para fins de cálculo das verbas rescisórias considera-se como remuneração mensal o salário básico percebido pelo servidor, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, das gratificações, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas de mesma natureza, inclusive as vantagens pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, bem como o adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, o auxílio legalmente deferido e a eventual média de horas extras dos últimos 12 (doze) meses, excluídas as seguintes vantagens:

I - o adicional de férias;

II - o abono pecuniário de férias;

III - a gratificação natalina;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-funeral;

VI - o auxílio-natalidade materno ou paterno;

VII - o auxílio-transporte;

VIII - o auxílio pré-escolar;

IX - o reembolso de qualquer natureza;

X - as diárias de viagem;

XI - a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento; e

XII - quaisquer outras parcelas de natureza indenizatória.

Parágrafo único. Havendo crédito da edilidade para com o servidor exonerado ou desligado, fica à Câmara Municipal autorizada a proceder à compensação dos créditos da edilidade nas verbas rescisórias apuradas.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 4º O servidor exonerado ou que tenha seu contrato de trabalho encerrado deverá inicialmente preencher um requerimento na Secretaria Geral da Câmara Municipal, que deverá abrir um processo administrativo, anexar a documentação fornecida pelo interessado e recepcionar o requerimento e demais documentos que o instruam no protocolo central.

Parágrafo único. Na inércia do servidor exonerado ou desligado em adotar as praxes e procedimentos detalhados no artigo 4º, estabelecida como a ausência de requerimento no prazo de até 02 (dois) dias corridos, deverá o ato ser adotado de ofício pelo Diretor Administrativo-Financeiro, que comunicará o desligamento, iniciando o processo administrativo referenciado neste Capítulo III.

Art. 5º Protocolado o requerimento do servidor desligado e gerado o processo administrativo, a Secretaria Geral da Câmara Municipal deverá promover a conferência de toda a documentação acostada no processo, e encaminhar o mesmo para o Departamento de Pessoal que irá anexá-lo à pasta funcional do servidor, e despachar concluso para o Departamento de Contabilidade que providenciará os cálculos e emitirá parecer sobre o pleito, atentando-se ao prazo de 10 (dez) dias corridos para que ocorra o efetivo pagamento das verbas rescisórias.

Art. 6º Após a emissão de seu parecer, o processo administrativo será despachado para a Secretaria Geral da Câmara Municipal que deverá encaminhar o processo administrativo para a Procuradoria Jurídica ou para a Assessoria Jurídica da Câmara, para emissão de parecer jurídico conclusivo sobre a legalidade do pleito, opinando pelo seu deferimento ou indeferimento, encaminhando o processo, junto ao parecer emitido, ao Controle Interno, o qual registrará as informações competentes sobre o pagamento a ser efetuado, atestando a disponibilidade orçamentária para custeio das

verbas rescisórias a ser suportadas pelo Poder Legislativo, e em seguida será o feito concluso para a Presidência que emitirá ato administrativo deferindo ou indeferindo o requerimento, tudo observado o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a partir da exoneração ou encerramento do vínculo para que ocorra o efetivo pagamento das verbas rescisórias apuradas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Após a publicação desta Lei, a Secretaria Geral da Câmara Municipal deverá consolidar todos os processos administrativos concluídos recebidos até à data anterior a publicação desta Lei, referentes a verbas rescisórias ou indenização, dos ocupantes de cargo de provimento em comissão, com ou sem vínculo, dos servidores efetivos e dos trabalhadores contratados temporariamente por excepcional interesse público, ainda pendentes de pagamento, em relação única, hierarquizando-os, pela data do deferimento do Parecer Jurídico.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Jardim (PE), 24 de abril de 2023.

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal